



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0501/2022
Página 1

PROCESSO Nº 1063742021-7 - e-processo nº 2021.000132851-8

ACÓRDÃO Nº 0501/2022

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: JOACIL PEREIRA GOMES ME

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: JOSE WALTER DE SOUSA CARVALHO

Relatora: CONS.^a MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA, OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. DIVERGÊNCIA. OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. NULIDADE. VÍCIO FORMAL. VENDAS REALIZADAS COM CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. INFRAÇÃO CONFIGURADA. REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Equívoco na descrição do ato infracional comprometeu os lançamentos a título de ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – DIVERGÊNCIA – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS, porquanto caracterizada a nulidade por vício formal. Cabível a realização de outro procedimento fiscal, nos termos do artigo 18 da Lei nº 10.094/13.

- Deixar de informar, na EFD, as vendas realizadas por meio de cartões de crédito e/ou débito caracteriza afronta ao Decreto nº 30.478/09, impondo àqueles que praticarem essa conduta omissiva a multa estabelecida no artigo 81-A, V, “b”, da Lei nº 6.379/96.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito pelo seu desprovimento, reformando, de ofício, a decisão singular, para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00001198/2021-19 (fls. 2/4), lavrado em 13 de maio de 2019, em desfavor da empresa JOACIL PEREIRA GOMES ME, inscrição estadual nº 16.091.858-8, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 9.384,11 (nove mil, trezentos e oitenta e quatro reais e onze centavos), a título de multa por descumprimento de obrigações acessórias, com fulcro no artigo 81, A, alínea “b”, da Lei nº 6.379/96, por haver o contribuinte infringido os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009.



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0501/2022
Página 2

Cancelo por indevido, o valor de R\$ 2.944,85 (dois mil, novecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos).

Em tempo, reitero a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório, em função do vício formal indicado na 1ª acusação, devendo ser obedecido o prazo disciplinado no art. 173, II do Código Tributário Nacional.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de setembro de 2022.

MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES
Conselheira Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E EDUARDO SILVEIRA FRADE.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0501/2022
Página 3

PROCESSO Nº 1063742021-7
e-processo nº 2021.000132851-8
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: JOACIL PEREIRA GOMES ME
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuantes: JOSE WALTER DE SOUSA CARVALHO
Relatora: CONS.^a MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA, OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. DIVERGÊNCIA. OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. NULIDADE. VÍCIO FORMAL. VENDAS REALIZADAS COM CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. INFRAÇÃO CONFIGURADA. REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Equívoco na descrição do ato infracional comprometeu os lançamentos a título de ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – DIVERGÊNCIA – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS, porquanto caracterizada a nulidade por vício formal. Cabível a realização de outro procedimento fiscal, nos termos do artigo 18 da Lei nº 10.094/13.

- Deixar de informar, na EFD, as vendas realizadas por meio de cartões de crédito e/ou débito caracteriza afronta ao Decreto nº 30.478/09, impondo àqueles que praticarem essa conduta omissiva a multa estabelecida no artigo 81-A, V, “b”, da Lei nº 6.379/96.

RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001198/2021-19, lavrado em 14 de julho de 2021, o auditor fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço Normal nº 93300008.12.00000376/2020-63 denunciou a empresa JOACIL PEREIRA GOMES ME., inscrição estadual nº 16.091.858-8, de haver cometido as seguintes irregularidades, *litteris*:

0570 – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – DIVERGÊNCIA – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >>> O contribuinte está sendo autuado por ter informado com divergências na forma e



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0501/2022
Página 4

prazo regulamentares, em registro de blocos específico de escrituração, os documentos fiscais na EFD, relativos as suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Nota Explicativa:

A PARTIR DE 26/09/2017, A LEI 10.977/2017 ESTABELECE UM LIMITE MÍNIMO DE 10(DEZ) UFR/PB E MÁXIMO DE 400 UFR/PB, POR DOCUMENTO NÃO INFORMADO OU DIVERGÊNCIA DE VALORES.

0538 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - VENDAS REALIZADAS COM USO DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar ou ter informado com divergência na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, o valor total das vendas realizadas com uso de cartão de crédito ou de débito.

Em decorrência deste fato, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09, lançou um crédito tributário no montante de R\$ 12.328,96 (doze mil, trezentos e vinte e oito reais e noventa e seis centavos) a título de multa por infração, com arrimo no artigo 81-A, V, “a” e “b” da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 5 a 11.

Cientificada da ação fiscal via DT-e em 30/07/2021 (fl. 13), a autuada apresentou reclamação protocolada em 30/08/2021 (fls. 14/19), que, em síntese, apresentou os seguintes argumentos:

- i) No Auto de Infração não se encontram postas as bases de cálculo utilizadas para aplicação do percentual da multa, o que não empresta ao contribuinte subsídios suficientes para que possa ter ideia precisa de quais notas fiscais foram levadas em consideração;
- ii) Que os créditos do período de 01/01/2016 a 29/07/2016, estão decaídos;
- iii) Nos respectivos meses o contribuinte ainda não estava obrigado às Notas fiscais Eletrônicas - NFCe, mas sim ao Cupom Fiscal. A NFCe estava em fase experimental em vários Estados da Federação e, na Paraíba, a Portaria GSER n. 259/2014;
- iv) Impossível o contribuinte ser autuado por ausência de informação das notas fiscais relativas a operações com cartão de crédito e débito no EFD, nos meses de janeiro a maio de 2016.



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0501/2022
Página 5

Ao final, a autuada requer seja julgado nulo o Auto de Infração em epígrafe.

Após conclusos, os autos foram remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos a julgadora fiscal Graziela Carneiro Monteiro, que decidiu pela procedência do feito fiscal, nos termos da seguinte ementa:

EFD – DIVERGÊNCIA – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - VENDAS REALIZADAS COM USO DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO. INFRAÇÕES CARACTERIZADAS.

- A ausência e ou divergência das informações referentes aos documentos fiscais relativos as operações com mercadorias e/ou prestações de serviço, juntamente ao valor total das vendas realizadas por intermédio de cartões de crédito e débito nas EFD's – Escrituração Fiscal Digital, configura descumprimento das obrigações acessórias conforme legislação de regência.

- Decadência não configurada ante a interpretação dada ao art. 173, inciso I, do CTN.

- Ausentes alegações e elementos de provas capazes de afastar as acusações dispostas na exordial.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificado de decisão proferida pela instância prima em 23 de maio de 2022, o sujeito passivo interpôs recurso voluntario por meio do qual reiterou os seguintes pontos:

i) Várias foram as prorrogações dos prazos para adequação, e alguns setores conseguiram se adequar antes de outros. Contudo, a obrigatoriedade geral apenas se deu com Portaria GSER Nº 17 DE 24/01/2018, e foi somente a partir daí que a legislação deixou clara a obrigatoriedade de informar os meios de pagamento utilizadas na transação comercial acobertada pelo documento fiscal eletrônico (Parágrafos 4º e 5º, conforme apresentado na impugnação ao auto de infração) de maneira segregada;

ii) Se o contribuinte ainda não estava obrigado a segregar em bloco específico das EFD's as operações comerciais que tiveram seus PAGAMENTOS realizados por meio de cartões de crédito e débito, como é possível o fisco acusar o contribuinte de ter deixado de informar ou ter informado com divergência na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, o valor total das vendas realizadas com uso de cartão de crédito ou de débito;

iii) Por falta de obrigatoriedade a época, o contribuinte apenas não segregou em bloco específico a receita que tangeria a venda com cartões de crédito/débito da receita auferida por outros meios, o que fez o fisco pensar que as informações apresentadas pelas operadoras são omissões de



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0501/2022
Página 6

vendas. Repita-se, todos estes valores informados pelas operadoras estão dentro do faturamento geral declarado pelo contribuinte.

Ao final, requer o acolhimento e conhecimento da presente Recurso Voluntário para que se julgue pela improcedência da infração elencada nesta peça a fim de que o crédito tributário apurado na decisão da GEJUP seja reduzido com base em toda a argumentação constante neste Recurso e provas apresentadas nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração que visa a exigir, da empresa acima epigrafada, o crédito tributário decorrente do descumprimento de obrigações acessórias relativas à EFD, em relação aos exercícios 2016 e 2017.

A matéria em apreciação versa sobre as denúncias de divergências na Escrituração Fiscal Digital – EFD e ainda a acusação de deixar de informar na EFD o valor total das vendas realizadas com o uso de cartão de crédito e ou débito, tudo devidamente apurado e detalhado nas planilhas anexadas às fls. 7 a 12 dos autos.

Quanto ao requisito de tempestividade, faz-se necessário declarar que o recurso da autuada foi interposto no prazo previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/2013.

Com relação a decadência do crédito tributário para os lançamentos anteriores a outubro de 2016, me acosto à decisão prolatada na primeira instância que rejeitou a arguição de decadência dos créditos tributários do período de janeiro a setembro de 2016, pois para a acusação de descumprimento de obrigação acessória (arquivo magnético - omissão e escrituração fiscal digital – omissão), o direito de constituição do crédito tributário de ofício se rege pela regra do art. 173, I, do CTN.

Logo, considerando que as divergências se consolidaram em 30/7/2021, com a ciência do contribuinte, não há a que se falar em decadência em relação aos fatos geradores ocorridos entre 01/01/2016 a 29/07/2016, pois esta só se operaria em 1/1/2022, ou seja, decorridos 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência daqueles fatos geradores então omitidos pela impugnante.

Como é cediço, as obrigações acessórias decorrem da legislação tributária, e, consoante o artigo 113 do CTN, têm por objeto as prestações positivas ou negativas, no



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0501/2022
Página 7

interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos, independente das obrigações principais, cujo objeto é o pagamento do tributo ou de penalidade pecuniária.

1ª Acusação: 0570 – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – DIVERGÊNCIA – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS

A fiscalização constituiu o presente crédito tributário, conforme a inicial, em razão de o contribuinte ter informado com divergências na forma e prazo regulamentares em registros de bloco específico de escrituração, os documentos fiscais na EFD, relativo às suas operações mercantis, violando os ditames estabelecidos pelos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09, cominando com aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória, nos termos do art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Vejamos o teor das normas supracitadas, que deram alicerce à autuação em tela:

Decreto nº 30.478/09

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterà a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)

art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0501/2022
Página 8

Parágrafo único. Os registros a que se refere o caput constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

De fato, a supressão de lançamento de notas fiscais na Escrituração Fiscal Digital do contribuinte configura violação à legislação tributária estadual, vez que afronta os artigos acima reproduzidos.

Ocorre que, ao efetuar a denúncia, a fiscalização descreveu a conduta nos seguintes moldes:

“O contribuinte está sendo autuado por ter informado com divergências, na forma e prazo regulamentares, em registro de blocos específicos de escrituração, os documentos fiscais da EFD, relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços. ” (g. n.)

Em verdade, o que se depreende dos autos - conforme se extrai das provas anexadas pela fiscalização - é que o contribuinte deixou de registrar documentos fiscais nos arquivos EFD enviados por ele à SEFAZ/PB.

De mais a mais, não restou demonstrado quais teriam sido as divergências e, caso esta tivesse sido a motivação para o lançamento, deveria ter sido aplicada a multa de 5% (cinco por cento) sobre a divergência (art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96) e não sobre o somatório dos valores totais das notas fiscais.

Diante destas considerações, havemos de concluir que, para o caso em tela, a descrição do fato não se coaduna com a situação fática, motivo pelo qual se impõe o reconhecimento de existência de vício formal que contaminou os créditos tributários em sua integralidade, por afronta ao disposto no artigo 17, II, da Lei nº 10.094/13:

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

(...)

II - à descrição dos fatos:

(...)

Neste sentido, dirijo do entendimento exarado pela primeira instância, a qual se manifestou pela procedência do feito fiscal, onde recorro ao texto normativo dos arts. 15 e 16 da Lei nº 10.094/13, que evidencia a necessidade de nulidade do procedimento fiscal, na hipótese de incorreções ou omissões que comprometam a natureza da infração, o que caracteriza a existência de vício formal na acusação, passível de novo procedimento fiscal, como se vê no texto normativo abaixo:



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0501/2022
Página 9

Art. 15. As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.

Art. 16. Os lançamentos que **contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício**, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei. (g.n)

Ressalte-se que, apesar do defeito da forma que comprometeu o feito fiscal, a sentença de nulidade não decide em definitivo em favor do acusado. O que dela resulta é a absolvição do autuado da imputação que lhe é dirigida no libelo acusatório em exame, não havendo qualquer óbice para que a fiscalização proceda à lavratura de outra peça acusatória, em observância ao que estabelecem os artigos 18 da Lei nº 10.094/13 e 173, II, do Código Tributário Nacional:

Lei nº 10.094/13:

Art. 18. Declarada a nulidade do lançamento por vício formal, dispõe a Fazenda Estadual do prazo de 5 (cinco) anos para efetuar novo lançamento, contado da data em que a decisão declaratória da nulidade se tornar definitiva na esfera administrativa.

Código Tributário Nacional:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

(...)

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Fatos similares ao presente contencioso já foi objeto da mesma decisão em diversas oportunidades de julgamento por esta egrégia Corte, a exemplo dos recentes Acórdãos nº 174/2021 e 0076/2022, respectivamente, de relatoria dos nobres Conselheiros Petrônio Rodrigues Lima e Sidney Watson Fagundes da Silva, que abaixo reproduzo:

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. DIVERGÊNCIA. OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. NULIDADE. VÍCIO FORMAL. POSSIBILIDADE DE NOVO LANÇAMENTO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Declarada a nulidade do lançamento em razão de equívoco cometido pela Fiscalização na descrição do fato gerador, o qual inquinou de vício formal a peça acusatória no levantamento fiscal, com possibilidade de refazimento do feito por meio de novo lançamento, nos termos do art. 173, II, do CTN.

PROCESSO N.º 0958572019-1

ACÓRDÃO Nº 0174/2021



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0501/2022
Página 10

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - DESCUMPRIMENTO - DEIXAR DE EXIBIR OU ENTREGAR AO FISCO, QUANDO EXIGIDO OU SOLICITADO, OS LIVROS E/OU DOCUMENTOS FISCAIS E CONTÁBEIS - EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO - VÍCIO MATERIAL - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - DIVERGÊNCIA - VÍCIO FORMAL - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. - A não exibição de livros e/ou documentos fiscais e contábeis, quando exigidos ou solicitados pelo Fisco, na forma e prazo estabelecidos na legislação tributária, configura descumprimento de obrigação acessória, sujeitando aqueles que realizarem esta conduta omissiva à multa por descumprimento de obrigação acessória. In casu, o lançamento tributário restou comprometido em sua integralidade, haja vista a ocorrência de vício material, em virtude de erro quanto à indicação do período do fato gerador. Possibilidade de novo lançamento de ofício, observado o prazo decadencial estabelecido no artigo 173, I, do CTN. - Equívoco na descrição do ato infracional comprometeu os lançamentos a título de ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – DIVERGÊNCIA – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS, porquanto caracterizada a nulidade por vício formal. Cabível a realização de outro procedimento fiscal, nos termos do artigo 18 da Lei nº 10.094/13.

PROCESSO Nº 1314592019-7
ACÓRDÃO Nº 0076/2022

2ª Acusação: 0538 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - VENDAS REALIZADAS COM USO DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO

Após verificar a existência de vendas realizadas por meio de cartões de crédito e/ou débito que não foram registradas na Escrituração Fiscal Digital da recorrente, o auditor fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço nº 93300008.12.00000376/2020-63, acusou o contribuinte de haver incorrido em violação aos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09¹.

¹ Decreto nº 30.478/09

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0501/2022
Página 11

Com efeito, a obrigação de manter a escrituração fiscal relativa às operações realizadas está disciplinada no Decreto nº 30.478/2009, *verbis*:

Art. 1º Fica instituída a Escrituração Fiscal Digital – EFD, para uso pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital - EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração do imposto referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, bem como outras de interesse do fisco.

(...)

§ 3º O contribuinte deverá utilizar a EFD para efetuar a escrituração do (Ajuste SINIEF 05/10):

I – Livro Registro de Entradas;

II – Livro Registro de Saídas;

(...)

Desse modo, da dicção dos comandos acima, depreende-se que deve constar na Escrituração Fiscal Digital (EFD) a totalidade das informações econômico - fiscais e contábeis correspondentes ao período, que possam repercutir tanto na apuração, quanto na cobrança ou outras informações de interesse da administração tributária – nas quais se insere o valor total das vendas realizadas com uso de cartão de crédito ou débito, que devem ser consignadas em bloco específico da EFD (Registro 1600), conforme consta do Ato COTEPE/ICMS nº 09, de 18 de abril de 2008, e suas alterações.

Ao calcular o valor da multa aplicando 5% (cinco por cento) sobre o total das vendas não informadas ou das divergências encontradas, o auditor fiscal agiu dentro dos contornos legais, vez que, para a conduta infracional, a Lei determina que o crédito tributário seja calculado dessa maneira. Noutras palavras, mostra-se descabida e sem amparo legal a pretensão do contribuinte para que a multa seja aplicada com base em UFR/PB.

Assim, como consta no próprio Guia Prático EFD ICMS IPI - v. 2.0.22, Registro 1600, a necessidade de informar o valor total das operações de vendas realizadas

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)

art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o caput constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0501/2022
Página 12

pela empresa autuada por meio de cartão de débito ou de crédito, discriminado por administradora, veja-se:

*REGISTRO 1600: TOTAL DAS OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO
E/OU DÉBITO*

Este registro destina-se a identificar o valor total das operações de vendas realizadas pelo declarante por meio de cartão de débito ou de crédito, discriminado por administradora. Para verificar se a empresa é considerada administradora de cartões, deve-se consultar o contrato firmado entre a empresa e o informante do arquivo. Deve ser informado o valor total destas vendas, excluídos os estornos, cancelamentos e outros recebimentos não vinculados à sua atividade operacional. A obrigatoriedade deste registro deve ser verificada junto a cada uma das unidades federativas.

Desse modo, quando da constatação de omissão ou divergência nas informações prestadas pelo contribuinte, com relação às operações realizadas com cartões de crédito e débito, cabe a autuação.

O Auditor Tributário sugeriu a aplicação da penalidade imposta pelo art. 81- A, V, “b”, da Lei nº 6.739/96, transcritos abaixo:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

(...)

b) o valor total das vendas realizadas com uso de cartão de crédito ou de débito, por venda não informada ou divergência de valores encontrada;

A recorrente indica que nos meses autuados o contribuinte ainda não estava obrigado às Notas fiscais Eletrônicas - NFCe, mas sim ao Cupom Fiscal, pois a NFCe estava em fase experimental em vários Estados da Federação e, na Paraíba, a Portaria GSER n. 259 de 17/11/2014 que teria regulamentado a matéria.

Segue ponderando que apenas em 2016, com o Ajuste do SINIEFE 19/2016, o CONFAZ determinou que os Estados implementassem, a seu tempo, a NFCe, e, na Paraíba, várias foram as prorrogações dos prazos para adequação, e alguns setores conseguiram se adequar antes de outros. Contudo, a obrigatoriedade geral apenas se deu com Portaria GSER Nº 17 DE 24/01/2018, e apenas a partir daí que a legislação deixou clara a obrigatoriedade de informar os meios de pagamento utilizadas na transação comercial acobertada pelo documento fiscal eletrônico. Portanto, afirma que apesar do contribuinte ter



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0501/2022
Página 13

iniciado o envio das NCFes em junho de 2016, ainda não existia a obrigatoriedade para os meses de janeiro a maio de 2016, não podendo ser autuado por ausência de informação.

Data vênia, verifico que as alegações acima não possuem vinculação direta com a acusação epigrafada. Isto posto, a acusação remete ao não lançamento das operações de vendas nas EFD's, realizadas por intermédio de cartões de crédito e débito, sendo indiferente se realizadas por meio de Cupom Fiscal ou Notas Fiscais de Consumidor Eletrônicas.

É da leitura da regulamentação elencada na própria peça defensiva, Portarias GSER nº 259/2014 e 17/2018 e Ajuste SINIEFE 19/2016, que verificamos que esses normativos relacionam-se a instituição e obrigatoriedade do uso da nota fiscal ao consumidor eletrônica, quando a acusação remete a necessidade de serem informadas, em bloco específico das declarações da reclamante – EFD's, as operações comerciais que tiveram seus PAGAMENTOS realizados por meio de cartões de crédito e débito, sem vínculo se acobertadas por meio de cupom fiscal ou NFCe.

Entendo, assim como fundamentou a primeira instância, que a defesa traz argumentos sem correspondência direta com a acusação sub judice sem que fossem indicados quaisquer elementos de provas específicos e capazes de embasar sua defesa, informando que a Reclamante apenas faz uso do seu *jus postulandi*.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito pelo seu desprovimento, reformando, de ofício, a decisão singular, para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00001198/2021-19 (fls. 2/4), lavrado em 13 de maio de 2019, em desfavor da empresa JOACIL PEREIRA GOMES ME, inscrição estadual nº 16.091.858-8, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 9.384,11 (nove mil, trezentos e oitenta e quatro reais e onze centavos), a título de multa por descumprimento de obrigações acessórias, com fulcro no artigo 81, A, alínea "b", da Lei nº 6.379/96, por haver o contribuinte infringido os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009.

Cancelo por indevido, o valor de R\$ 2.944,85 (dois mil, novecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos).

Em tempo, reitero a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório, em função do vício formal indicado na 1ª acusação, devendo ser obedecido o prazo disciplinado no art. 173, II do Código Tributário Nacional.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 22 de setembro de 2022.



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0501/2022
Página 14

Maíra Catão da Cunha Cavalcanti Simões
Conselheira Relatora